



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065993 - SP (2023/0125466-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : S J S DE A
AGRAVANTE : R A DE M S J
ADVOGADOS : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
FERNANDA CRISTINA VITALINO DA SILVA - SP459120
AGRAVADO : L N C DA S (MENOR)
REPR. POR : P P M N
ADVOGADO : JULIANA DOMINGUES EIRAS - SP179405
INTERES. : F C B DA S

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. ACRÉSCIMO QUE SE REVESTE DE RAZOABILIDADE.

1. Embargos de terceiro.
2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, as verbas remuneratórias, às quais o legislador atribuiu natureza alimentar, não possuem o mesmo privilégio das prestações alimentícias, dada a grave urgência de que se revestem estas, com a inerente vulnerabilidade do credor de alimentos (REsp 1.815.055/SP, Corte Especial, DJe de 26/08/2020).
3. Não se mostra exorbitante a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência realizada na decisão agravada, que elevou a verba, anteriormente fixada em R\$ 2.500,00, para R\$ 4.000,00.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065993 - SP (2023/0125466-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : S J S DE A
AGRAVANTE : R A DE M S J
ADVOGADOS : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
FERNANDA CRISTINA VITALINO DA SILVA - SP459120
AGRAVADO : L N C DA S (MENOR)
REPR. POR : P P M N
ADVOGADO : JULIANA DOMINGUES EIRAS - SP179405
INTERES. : F C B DA S

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. ACRÉSCIMO QUE SE REVESTE DE RAZOABILIDADE.

1. Embargos de terceiro.
2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, as verbas remuneratórias, às quais o legislador atribuiu natureza alimentar, não possuem o mesmo privilégio das prestações alimentícias, dada a grave urgência de que se revestem estas, com a inerente vulnerabilidade do credor de alimentos (REsp 1.815.055/SP, Corte Especial, DJe de 26/08/2020).
3. Não se mostra exorbitante a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência realizada na decisão agravada, que elevou a verba, anteriormente fixada em R\$ 2.500,00, para R\$ 4.000,00.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SALGADO JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS e RICARDO AURÉLIO DE MORAES SALGADO JÚNIOR, contra a decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial que interpuseram.

Ação: embargos de terceiro, opostos pelos ora agravantes em face de

L. N. C. DA S., representada por sua genitora.

Em síntese, os embargantes alegam que são credores de honorários advocatícios contratuais devidos por F. C. B. DA D., em razão do patrocínio de ação acidentária ajuizada contra o INSS, no qual o cliente logrou-se vencedor.

Aduzem que, uma vez instaurada a respectiva Requisição de Pequeno Valor (RPV), solicitaram a reserva dos honorários contratuais, o que foi indeferido pelo juízo, ao mesmo passo em que foi realizada penhora no rosto dos autos em favor da recorrida, por débito decorrente de prestação alimentícia.

Argumentam que essa penhora é ilegítima, posto que a parcela do valor referente aos honorários contratuais nunca pertenceu ao patrimônio de F. C. B. DA D..

Sentença: rejeitou os embargos, condenando os agravantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 162):

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Crédito com origem em alimentos devidos a filha menor. Penhora no rosto dos autos de ação acidentária vencida pelo executado e patrocinada pela sociedade de advogados embargante. Crédito alimentar de valor superior ao numerário depositado em favor do executado. Decisão que indeferiu pedido de reserva de honorários contratuais do advogado do executado. Insurgência do advogado, ao argumento de que a constrição não pode recair sobre parte do crédito que corresponde aos honorários contratuais devidos pelo executado. Alegação que os honorários advocatícios também possuem natureza alimentar. Concurso de credores se resolve em benefício do crédito alimentar com origem na relação de parentesco e poder familiar. Os alimentos de direito de família têm primeira precedência em relação aos honorários advocatícios. O inciso IV do art. 649 do CPC é excepcionado por seu parágrafo 2º, que permite a penhora de créditos de natureza salarial para execução de prestação alimentícia. Os alimentos a que se refere a norma processual tem origem no direito de família, e não em contrato de honorários. Advogado que de algum modo já está resguardado pelos honorários de sucumbência. Anterioridade do crédito da embargante não altera a ordem de preferência. Previsão contratual de honorários “quota litis” não resulta em transferência do direito previdenciário do cliente para o advogado. Inaplicabilidade do §1º do art.833 do CPC. Embargos de terceiro improcedentes. Sentença mantida. Recurso improvido".

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram

rejeitados.

Recurso especial: alegou violação do art. 85, § 14, do CPC, sustentando que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, possuindo natureza alimentar, em pé de igualdade com o crédito advindo do Direito de Família.

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão agravada: conhecendo-o, negou provimento ao recurso especial, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 254):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Embargos de terceiro.

2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, as verbas remuneratórias, mesmo que sejam destinadas à subsistência do credor e de sua família, não são equivalentes aos alimentos de que trata o Código Civil, que são fixados em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

3. As verbas remuneratórias, às quais o legislador atribuiu natureza alimentar, não possuem o mesmo privilégio das prestações alimentícias, dada a grave urgência de que se revestem estas, com a inerente vulnerabilidade do credor de alimentos (REsp 1.815.055/SP, Corte Especial, DJe de 26/08/2020).

4. Recurso especial conhecido e não provido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes defendem que a tese sufragada pela Corte Especial no REsp 1.815.055/SP, diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.132-RS, representativo do Tema 18 e da Súmula Vinculante 47, segundo a qual "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Argumentam que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente ao advogado, bastando juntar aos

autos o respectivo contrato antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

Aduzem que texto do art. 833, IV, § 2º, do CPC não faz distinção quanto à natureza da prestação ou verba alimentar que viabiliza a constrição sobre salários, o que também já foi reconhecido por esta Corte no REsp 1.732.927/DF.

Afirmam ser o real titular do crédito relativo aos honorários, porquanto solicitado o destaque antes mesmo da efetivação da penhora no rosto dos autos.

No mais, requerem, subsidiariamente, a redução dos honorários sucumbenciais fixados.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial com espeque na Súmula 568/STJ, em razão da harmonia entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento hábil à modificação do *decisum*.

Com efeito, consoante asseverado na decisão agravada, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.815.055/SP (DJe de 26/08/2020), consolidou o entendimento de que **as verbas remuneratórias, mesmo que sejam destinadas à subsistência do credor e de sua família, não são equivalentes aos alimentos de que trata o Código Civil, que são fixados em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.**

É certo que tais verbas remuneratórias mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No entanto, tratamento ainda mais sensível foi dado aos alimentos, na medida em que se revestem de grave urgência: o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer.

Daí porque, concluiu o julgado, *"em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, (...) não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar"*.

É em razão desse entendimento que a decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pelos ora agravantes.

Na espécie, não se discute a natureza alimentar do crédito resultante dos honorários advocatícios previstos em contrato. Porém, referido crédito não tem o mesmo privilégio do crédito derivado de prestações alimentícias inadimplidas, sem as quais corre-se o risco de comprometimento da subsistência da ora agravada, menor de idade.

De fato, no concurso entre esses créditos, ambos de natureza alimentar, deve-se dar a indispensável preferência ao crédito derivado dos alimentos, como decidido no particular pelas instâncias ordinárias.

Ressalte-se, por oportuno, que não prospera o argumento de que a orientação estabelecida no precedente da Corte Especial viola o Tema 18 do STF e a Súmula Vinculante 47. Como salientado, não se nega a natureza alimentar dos honorários advocatícios, tampouco a possibilidade de que sejam destacados do principal para pagamento. A controvérsia posta nos autos, deveras, é diversa: reside, simplesmente, no concurso entre credores, quando existente entre eles credor de alimentos.

Nesses termos, em suma, não prospera a insurgência dos agravantes, devendo ser mantida a preferência da penhora no rosto dos autos realizada em favor da agravada.

De outro turno, também não merece acolhida o pleito de redução dos

honorários sucumbenciais, os quais foram fixados pelo Tribunal de origem em R\$ 2.500,00 (e-STJ fl. 172) e majorados, na decisão agravada, para R\$ 4.000,00. Ao contrário do sustentado, o acréscimo realizado não foi exorbitante, mostrando-se razoável para remunerar o causídico da agravada pelo trabalho adicional exercido perante este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, em atenção à impugnação de fls. 300/304 (e-STJ), saliente-se que, ao menos por ora, não se vislumbra má-fé processual por parte dos ora agravantes, que se utilizaram de recursos cabíveis, sem excessos e sem manifesto intuito protelatório.

Assim, rejeita-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, em que pese o desprovimento do recurso.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.065.993 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0125466-2

Número de Origem:

10069908320198260564 1006990832019826056410239184120218260564 10239184120218260564
1023918412021826056450000 10515218020158260053 20220000543470 20220000611185

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S J S DE A

RECORRENTE : R A DE M S J

ADVOGADOS : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

FERNANDA CRISTINA VITALINO DA SILVA - SP459120

RECORRIDO : L N C DA S (MENOR)

REPR. POR : P P M N

ADVOGADO : JULIANA DOMINGUES EIRAS - SP179405

INTERES. : F C B DA S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S J S DE A

AGRAVANTE : R A DE M S J

ADVOGADOS : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

FERNANDA CRISTINA VITALINO DA SILVA - SP459120

AGRAVADO : L N C DA S (MENOR)

REPR. POR : P P M N

ADVOGADO : JULIANA DOMINGUES EIRAS - SP179405

INTERES. : F C B DA S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023